



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018848-45.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIAGO LIBERO DE AMORIM DELLA TORRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.458

Agravo em Execução nº 0018848-45.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

(4ª V.E.C. – proc. 0009186-94.2018.8.26.0041)

Juiz: Dr. Rogerio Alcazar

Agravante: **Ministério Público** – *Dr. Rafael Morais de Oliveira*

Agravado: **Tiago Libero de Amorim Della Torre**

EMENTA: Agravo em execução. Deferimento de pleito de indulto na origem, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Vedação expressa para a concessão do benefício. Sentenciado que deixou de cumprir as obrigações fixadas em regime aberto, abandonando o cumprimento da pena. Inocorrência de recaptura até o momento. Falta grave de natureza permanente. Indulgência inviabilizada. Decisão cassada. Agravo ministerial provido.

Visto.

Agravo tirado de autos de execução de pena do sentenciado **Tiago Libero de Amorim Della Torre**, condenado às penas totais de **8 anos e 4 meses de reclusão**, pela prática das infrações penais capituladas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal e no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, contra r. decisão de f. 22/23, que deferiu o pedido de indulto com base no Decreto nº 11.846/2023.

Vem o inconformismo ministerial (f. 2/10), buscando a reforma do decisório, alegando ausência de requisito subjetivo para a concessão do indulto.

Contraminuta anotada (f. 27/29), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 30).

Autos distribuídos (f. 35), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do recurso ministerial (f. 44/47), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **8.abr.2025** (f. 48).

É o relatório.

Sentenciado cumpre penas totais de **8 anos e 4 meses de reclusão**, pela prática das infrações penais capituladas no artigo 157, §2º, II, do Código Penal e no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003.

Concedido o indulto de penas na origem (*f. 22/23*), recorre o Ministério Público, requerendo a cassação do benefício, vez que o agravado não possui requisito de ordem subjetiva para concessão da aludida benesse, já que teria cometido falta grave no cumprimento da pena nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Merece acolhimento o recurso ministerial, com a devida vênia ao d. Juízo de origem.

Isto porque **não se afiguram presentes**, na hipótese concreta, os requisitos necessários à concessão do indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Pois bem.

Efetivamente inexistente o pressuposto – *subjetivo* – necessário à obtenção do benefício.

Com efeito, o Decreto referido **veda**, em seu art. 6º, *caput*, a concessão de comutação e indulto ao condenado que tenha **cometido infração disciplinar de natureza grave** nos doze meses que o antecedeu.

Daí o óbice legal à concessão do indulto.

In verbis:

“Art. 6º. A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e

*à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, **cometida** nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023” (g.n.).*

Coisa efetivamente ocorrida, “*in casu*”.

Ora.

Desde **15.jul.2021** o sentenciado deixou de observar as condições impostas para a concessão do regime aberto, uma vez que não compareceu ao setor de fiscalização, descumprindo os requisitos estabelecidos e **abandonando** o cumprimento da pena, f. 15.

E, até o momento da decisão de f. 22/23 não havia sido recapturado, estando o sentenciado **foragido** do sistema prisional.

O que consubstancia falta grave expressamente prevista na Lei de Execução Penal (art. 52, V, da L.E.P.).

Note-se que a infração praticada pelo agravante constitui **falta grave de natureza permanente**, pois o ato de indisciplina se protraí no tempo, até que ocorra sua recaptura ou até que se apresente na unidade prisional.

Daí que não preenche o sentenciado requisito imprescindível para obtenção do indulto, diante de expressa vedação, presente no Decreto, da concessão do benefício.

Destaque-se que a ressalva contida no art. 6º, §1º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 refere-se apenas às faltas graves noticiadas **após** a publicação do Decreto:

§ 1º. A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

Dá a inaplicabilidade no presente caso.

E mais.

Novamente com as devidas vênias ao d. Juízo de origem, incabível eventual reconhecimento de violação a princípios constitucionais decorrente da não oitiva do sentenciado para confirmação judicial da falta grave, quando ele próprio deixou de se apresentar em Juízo e encontrava-se em local incerto e não sabido.

Como se disse, o agravado estava, até a concessão do benefício, praticando falta grave de natureza permanente, ato que somente cessaria quando da recaptura.

Em suma.

O sentenciado, até aqui, tecnicamente, não reúne condições subjetivas para obter o benefício.

POSTO, dá-se provimento ao agravo ministerial, para **cassar o indulto** concedido ao sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.